



## VOTO

**PROCESSO: 00065.043156/2023-25**

**INTERESSADO: JOSÉ GUSTAVO ROSA VALLE**

**RELATOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

### 1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. O art. 8º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, confere competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências.

1.2. Já o inciso V do art. 11 da mesma Lei, confere à Diretoria a prerrogativa de exercer o poder normativo da Agência, ao passo que o inciso XVII do art. 31 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016) estabelece que é competência comum das Superintendências avaliar e submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos.

1.3. A Instrução Normativa nº 154, de 20 de março de 2020, que estabelece as diretrizes e os procedimentos para o processo regulatório e a melhoria contínua da qualidade regulatória, prevê no §1º do art. 47 que, caso a conclusão da Superintendência seja pela recomendação de deferimento da isenção, a solicitação será encaminhada para deliberação deste Colegiado, observados os procedimentos estabelecidos para as Reuniões da Diretoria.

1.4. A presente deliberação trata de pedido de isenção avaliado previamente pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL).

1.5. Desta forma, fica demonstrada a competência desta Diretoria Colegiada para deliberar o presente feito.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme abordado no relatório, o presente processo trata de solicitação apresentada pelo sr. José Gustavo Rosa Valle em 11 de outubro de 2023 por meio do Requerimento Padrão SEI 9208626 para isenção quanto ao cumprimento com o requisito presente no parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61, referente ao uso de horas de voo realizadas em aeronave estrangeira para comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação.

2.2. O parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61 estabelece os requisitos mínimos para que horas de voo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras possam ser aceitas pela ANAC, quando a finalidade for comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou comprovar a experiência recente, conforme pode ser visto a seguir:

## 61.29 Contagem e registro de horas de voo

(...)

(j) As horas de voo realizadas a bordo de aeronaves com marcas de nacionalidade e de matrícula estrangeiras somente poderão ser aceitas quando a finalidade for comprovar experiência para a concessão de licença e/ou habilitação e/ou comprovar a experiência recente, conforme previsto neste Regulamento, desde que as horas de voo tenham sido realizadas em centros de treinamento ou centros de instrução ou em empresas de transporte aéreo certificados pela autoridade de aviação civil do respectivo país, que seja contratante da Convenção de Aviação Civil Internacional, e sejam declaradas por aquela autoridade.

2.3. O peticionário argumentou em sua solicitação que a *Federal Aviation Administration* (FAA) não emitiria nenhum tipo de documento declaratório para comprovação de horas de voo, como exigido pelo requisito do RBAC nº 61. Conforme pontua o interessado no presente processo, a FAA reconhece como meio oficial de registro de horas de voo as informações declaradas no *Logbook* do piloto, para quaisquer finalidades, inclusive para obtenção de licenças e habilitações americanas, e não disporia de um sistema de registro eletrônico oficial dessas horas aos moldes da Caderneta Individual de Voo Digital (CIV Digital) da ANAC.

2.4. Inicialmente é relevante pontuar que estão evidenciados neste processo os esforços empreendidos pelo sr. José Gustavo Rosa Valle junto à FAA no sentido de obter a declaração das horas voadas de maneira oficial pela autoridade de aviação civil americana visando materializar o cumprimento com o requisito tal como estabelecido no RBAC nº 61. Embora não tenha conseguido uma manifestação positiva sobre a declaração de horas pela FAA, o peticionário protocolou no processo declaração assinada (SEI 9208628) emitida pela escola Phoenix East Aviation (PEA), registrando um total de 798.2 horas de voo realizadas pelo interessado naquela instituição, seja na condição de aluno ou na condição de instrutor. A Phoenix East Aviation é escola certificada pelo FAA como “Pilot School”, sob certificado nº IHMS995E que está válido até 30 de junho de 2025.

2.5. É essencial salientar o objetivo original do requisito ao qual se pleiteia a isenção, qual seja o de prover garantias à ANAC quanto à fidedignidade das horas de voo informadas pelo piloto e realizadas em aeronave estrangeira. Deve-se reconhecer que o crivo da análise efetuada por autoridade de aviação civil quanto às horas declaradas confere inegáveis vantagens ao processo de reconhecimento da experiência de voo obtida em aeronave estrangeira, e possibilita à ANAC ter evidências comprovadas para fins de validação das horas de voo. Por outro lado, é relevante ter em mente que a declaração obtida junto à autoridade de aviação civil estrangeira não pode ser enxergada como um fim em si mesma. É um meio de salvaguardar a atuação da ANAC e devem ser explorados os recursos à disposição da agência para que as informações prestadas pelo regulado sejam verificadas quanto à sua autenticidade.

2.6. No caso em tela, tendo em vista os aspectos trazidos pelo peticionário, e considerando a análise efetuada pela SPL na Nota Técnica nº 2/2024/GTNO-SPL/SPL (9548642), formei convicção de que a declaração apresentada pelo peticionário e emitida pela instituição Phoenix East Aviation (SEI 9208628), escola certificada pela FAA, sendo a declaração um documento reconhecido por notário público do Estado da Flórida/Estados Unidos, reveste-se das garantias mínimas necessárias para que a ANAC possa aceitar as horas de voo apresentadas como efetiva experiência adquirida pelo peticionário, não vislumbrando riscos à segurança de voo.

2.7. Por todo o exposto, acompanho a Área Técnica quanto ao deferimento da isenção de cumprimento com o parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61 para o piloto José Gustavo Rosa Valle, nos termos da proposta de Decisão constante no documento SEI 9523916, considerando as condicionantes propostas pela SPL.

2.8. Por fim, quanto à adequabilidade do requisito presente no parágrafo 61.29(j) do RBAC nº 61 ao cenário atual, conforme pontuado na Nota Técnica nº 2/2024/GTNO-SPL/SPL (9548642), a SPL pretende monitorar solicitações similares às do sr. José Gustavo Valle, visando desenvolver estratégias que estabeleçam um equilíbrio entre o interesse dos candidatos e a necessidade de vigilância da ANAC. Entendo

que tal abordagem, nesse momento, é a mais adequada para que se entenda o universo de demandas de mesma natureza, e assim, permita à SPL definir a melhor linha de atuação quanto ao regramento afeto ao tema.

### 3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento do pedido de isenção em favor do sr. José Gustavo Rosa Valle, na forma de isenção de cumprimento do requisito contido no parágrafo 61.29 (j) do RBAC nº 61, observadas as condicionantes apresentadas pela área técnica, nos termos da Proposta de Decisão SEI nº 9523916.

É como voto.

**LUIZ RICARDO DE SOUZA NASCIMENTO**

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Ricardo de Souza Nascimento, Diretor**, em 06/02/2024, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9616613** e o código CRC **1791A55F**.